



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 4/2023

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 4/2023 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa que declara de utilidade pública as entidades que especifica.

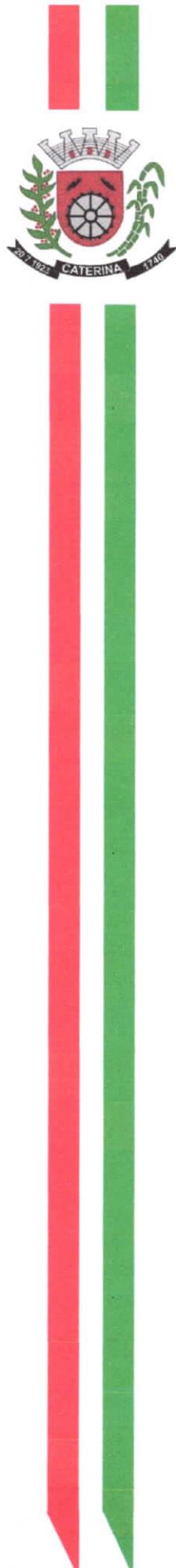
Preambularmente, frise-se que o tema está inserido na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente (art. 30, I) e Lei Orgânica do Município (art. 152, I).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis orçamentárias *ex vi* do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a proposição, em razão de seu objeto, deve tramitar sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, da questão, vale observar que a proposição tenciona declarar de utilidade pública as associações Associação Comunitária de Rádio Clube de Natércia (MG) e a Associação de Pais e Amigos do Voleibol de Natércia (MG) – (VNTC).

Note-se que a Lei Orgânica do Município de Natércia preconiza a faculdade de o município conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal, senão vejamos:

“Art.152- É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;”

Portanto, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida, notadamente se tais entidades prestam serviços assistenciais de utilidade pública a ponto de serem assim reconhecidas por lei municipal.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu o caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 07 de março de 2023.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850